

O FUTURO DO DIREITO EM TEMPOS DE GLOBALIZAÇÃO: ALGUMAS PROPOSTAS PARA O SÉC. XXI.

THE FUTURE OF LAW IN TIMES OF GLOBALIZATION: SOME PROPOSALS FOR THE XXI CENTURY.

Mateus Barbosa Gomes Abreu¹

Sumário: 1. Introdução; 2. Os processos de globalização e as transformações do direito no final do séc. XX; 3. Algumas propostas para o séc. XXI: 3.1. O Estado Pós-Moderno de Jacques Chevallier; 3.2. O Transconstitucionalismo de Marcelo Neves; 3.3. O Pluriversalismo Jusinternacionalista de Anderson Teixeira; 4. Considerações finais; 5. Referências.

RESUMO: É inegável que o advento da globalização, especialmente nas últimas décadas do século XX, desencadeou uma série de transformações nas clássicas concepções de Direito, Estado e política. Diante deste quadro de porosidade entre as fronteiras, especialmente com o advento das tecnologias informáticas e da internet, constituindo uma sociedade da informação, assim como da reconstrução da ideia de soberania, emergiram diversas propostas para as relações político-jurídicas neste século que se inicia. Neste sentido, porquanto sejam destacadas propostas acadêmicas, no presente trabalho, serão expostos os pontos centrais das doutrinas de Jacques Chevallier (*O Estado Pós-Moderno*), Marcelo Neves (*Transconstitucionalismo*) e Anderson Teixeira (*Teoria Pluriversalista do Direito Internacional*).

PALAVRAS-CHAVE: DIREITO; GLOBALIZAÇÃO; PÓS-MODERNIDADE; TRANSCONSTITUCIONALISMO; PLURIVERSALISMO.

ABSTRACT: It is undeniable that the advent of globalization, especially in the last decades of the twentieth century, triggered a series of transformations in the classical conceptions of Law, State and politics. Faced with this context of porosity between the borders, especially with the advent of computer technology and the Internet, constituting an information society, as well as the reconstruction of the idea of sovereignty, emerged several proposals for

¹ Mestrando em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia, Especialista em Direito do Estado pelo JusPodivm, Graduado em Direito pela UCSal, Advogado. mateusabreu@uol.com.br .

political and legal relations in this century that begins. In this sense, as important proposals in the academic studies of law, will be exposed the central points of the doctrines of Jacques Chevallier (*The Postmodern State*), Marcelo Neves (*Transconstitutionalism*) and Anderson Teixeira (*Pluriversalist Theory of International Law*).

KEY-WORDS: LAW; GLOBALIZATION; POSTMODERNISM; TRANSCONSTITUTIONALISM; PLURIVERSALISM.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo apresentar algumas perspectivas acerca do futuro do direito em um cenário de globalização, sobretudo diante das transformações ocorridas nas últimas décadas do século XX. Neste sentido, faz-se necessário encontrar novas formas de pensar o direito para o século XXI, uma vez que a sociedade encontra-se incontestavelmente complexificada.

Para tanto, em um primeiro momento, serão apresentadas as algumas das principais circunstâncias que favoreceram a transformações do século passado, de modo que seja possível verificar, em uma perspectiva macroeconômica, as implicações da globalização e da formação do quadro de neoliberalismo moderno, ilustrado através da passagem do fordismo ao estágio de acumulação flexível. Outra questão a ser abordada refere-se aos reflexos da globalização e a desconstrução dos paradigmas clássicos acerca das fronteiras e da soberania dos Estados.

Em segundo momento, já adentrando ao objeto central do presente artigo, serão apresentadas três destacadas propostas para as relações político-jurídicas internacionais, quais sejam: a do *Estado Pós-Moderno* de Jacques Chevallier; o *Transconstitucionalismo* de Marcelo Neves e o *Pluriversalismo Jusinternacionalista* de Anderson Teixeira, tendo como objetivo, portanto, tão somente apresentar sucinta contribuição acadêmica a tema tão efervescente. Afinal, qual o futuro do direito diante das transformações da globalização e da complexa sociedade em que vivemos?

2. OS PROCESSOS DE GLOBALIZAÇÃO E AS TRANSFORMAÇÕES DO DIREITO NO FINAL DO SÉC. XX.

O fenômeno da globalização, mormente sob o prisma econômico, provocou aceleradas transformações nas perspectivas de Estado, Direito e Política a partir da década de 90. Conforme os ensinamentos de ZOLO (2010, p.15), o termo globalização tem forte imbricação com o processo de extensão global das relações sociais entre os seres humanos, amplo a ponto de ter envergadura para cobrir o espaço territorial e demográfico de todo o planeta. Em paralelo a difusão desta expressão, houve um estágio de aceleração dos fenômenos de integração econômico-social que, para parte da doutrina, já estava em curso no mundo ocidental desde a revolução industrial ocorrida entre os séculos XVIII e XIX (*ibid.*, p.15). Para este autor, esta tendência à unificação econômica, política e geográfica ganhou espaço inicialmente no Império britânico e, a posteriori, entre os séculos XIX e XX, na dominação europeia através das colonizações. Assim, a partir da perspectiva dos *Subaltern Studies*, “existiria uma linha de continuidade entre colonialismo, pós-colonialismo e globalização” (*ibid.*, p.15).

Este processo de globalização, nas últimas três décadas do século passado, ganhou um sentido mais específico, atrelado ao processo social, “influenciado pelo desenvolvimento tecnológico, pela velocidade dos transportes e pela ‘revolução informática’” (*ibid.*, pp.15-16). Esta revolução cibernética resultou em uma aceleração das comunicações, a ponto de possibilitar, quase de forma instantânea, a troca de informações entre distantes localidades do mundo (RUARO; HAINZENREDER JR., 2012). Neste sentido, como rememora LIMBERGER (2006, p.35),

hoje em dia os computadores não estão mais isolados, mas sim interligados em redes, em conexão com outros computadores. Isso faz com que seus efeitos saiam de um âmbito restrito e sejam transmitidos globalmente e com uma velocidade ímpar, combinando os fatores de tempo e espaço.

Para David Harvey (2009), a história da Ford ilustra de forma apropriada as transformações no modelo de capitalismo e da globalização até o momento atual. Para ele, o fordismo foi o movimento precursor para a formação do modelo de capitalismo moderno, mais ainda, para a estandardização dos modos de vida. A data inicial simbólica do fordismo, segundo Harvey, é no ano de 1914, quando Henry Ford implantou a sistemática de “oito horas e cinco dólares como recompensa para os trabalhadores da linha automática de montagem que ele estabelecera” (HARVEY, 2009, p. 121). O que distinguiu Ford dos seus precursores foi a sua visão e o reconhecimento de que a produção em massa resultaria em um consumo igualmente massivo, assim como um novo sistema de gerenciamento da força de trabalho: “os

novos métodos de trabalho ‘são inseparáveis de um modo específico de viver e de pensar e sentir a vida’”. (*ibid.*, p.121).

O propósito do dia de oito horas e cinco dólares só em parte era obrigar o trabalhador a adquirir a disciplina necessária à operação do sistema de linha de montagem de alta produtividade. Era também dar aos trabalhadores renda e tempo de lazer suficientes para que consumissem os produtos produzidos em massa que as corporações estavam por fabricar em quantidades cada vez maiores. (*ibid.*, p. 122)

A crença de Henry Ford na capacidade do poder de regulamentação do mercado era tão grande que, mesmo diante do início da grande depressão, a empresa aumentou os salários na expectativa de que isso aumentasse a demanda, recuperasse o mercado e restaurasse a confiança. Contudo, as leis coercitivas de competição foram fortes demais até mesmo para um homem como Ford, que se viu obrigado a demitir trabalhadores e cortar salários. Somente com o *new deal* de Roosevelt é que houve uma estabilização da empresa, através da intervenção do Estado na economia, realizando o que Henry Ford imaginou que conseguiria fazer do âmbito privado: regular a economia. (*ibid.*, p.122).

Se por um lado, havia o intervencionismo Estatal, por outro, no fordismo pós-guerra foi relevante também a questão internacional: “do desenvolvimento lento fora dos Estados Unidos antes de 1939, o fordismo se implantou com mais firmeza na Europa e no Japão depois de 1940, como parte do esforço da guerra” (*ibid.*, p.131). A abertura do investimento estrangeiro, especialmente europeu, e do comércio, permitiu que o que o excedente estadunidense fosse absorvido, “enquanto o progresso internacional do fordismo significou a formação de mercados de massa globais e a absorção da massa da população mundial fora do mundo comunista da dinâmica global de um novo capitalismo” (*id.*, p.131). Este internacionalismo apresentou-se sob o abrigo do poderio econômico e financeiro dos Estados Unidos. Além disso,

o acordo Bretton Woods, de 1944, transformou o dólar na moeda-reserva mundial e vinculou com firmeza o desenvolvimento econômico do mundo à política fiscal e monetária norte-americana. A América agia como banqueiro do mundo em troca de uma abertura dos mercados de capital e de mercadoria ao poder das grandes corporações. (*ibid.*, p.131).

Assim, impondo um ritmo de trabalho acelerado e mecânico em busca de alta produtividade, bem como manipulando as lideranças sindicais, o sistema se manteve operando a pleno vapor até o final da década de 50 (*ibid.*, p.122). A partir da década de 60, com a reestruturação da Europa ocidental e do Japão das trágicas consequências da segunda guerra

mundial, o modelo de fordismo até então vigente começou a apresentar sérios problemas estruturais, uma vez que estes países deixaram de ser consumidores da indústria estadunidense e passaram a fazer frente concorrencial, em busca de expansão de seus mercados (*ibid*, p.135).

Anos depois, com a recessão de 1973, substancialmente agravada em virtude da decisão da OPEP de aumentar os preços do petróleo, e da decisão árabe de embargar as exportações de petróleo para o Ocidente durante a guerra árabe-israelense neste mesmo ano, houve uma forte estagnação nas principais economias do mundo capitalista que, somada à acentuada inflação, ocasionou um fenômeno denominado “estagflação” (*ibid.*, p. 140). Com estas restrições na principal matriz energética, os custos de produção aumentaram e geraram estagnação das principais economias do mundo capitalista. Neste quadro marcado por incertezas e oscilações, evidenciou-se os primeiros sinais da passagem para um regime de acumulação inteiramente novo, associado com um sistema de regulamentação política e social nunca completamente distintos, a que Harvey intitulou “acumulação flexível”. (*ibid.*, p.140).

A *acumulação flexível*, como vou chama-la, é marcada por um confronto direto com a rigidez do fordismo. Ela se apoia na flexibilidade dos processos do trabalho dos mercados de trabalho, dos produtos e padrões de consumo. (*ibid.*, p.140).

Neste sistema de “acumulação flexível”, a tendência evidente foi a crescente diminuição dos trabalhadores fixos e, além disso, elevou-se a quantidade de trabalhadores em tempo integral, com possibilidade de serem facilmente descartados – vide a natureza do trabalho realizado – caracterizando o mercado de trabalho, portanto, por uma alta rotatividade (*turnover*). Associado a isso, havia trabalhadores com altos salários que, com sua capacitação, tinham aptidão para fiscalizar as linhas de produção automatizadas e grandes quantidades destes trabalhadores fixos desqualificados.

Neste quadro de transformações, outra questão que merece ser realçada é a da soberania. Historicamente, a soberania era compreendida como um “poder juridicamente incontestável”, com autonomia para definir o conteúdo e a aplicação de suas normas, impondo-se coercitivamente o seu cumprimento no plano interno, assim como opor-se a eventuais inferências externas (BOLZAN DE MORAIS, 2011, p.18-19). Contudo, no momento atual de vida em sociedade, a crise enfrentada pelo Estado representa a desfragmentação do Poder Público no plano interno e a perda da soberania no plano internacional (CASSESE, p.14). Assim, a crise de unidade e a perda da soberania

convergiriam para um resultado em especial, qual seja, a constituição de ordens supranacionais, organizadas em rede, ao invés de estruturadas hierarquizadas (*ibid*, p.31).

Com a modificação do perfil do Estado, como consequência, verificam-se também modificações na relação que detinha com a economia: “antes o Estado era soberano no que se referia a economia [...]; antes ele era principalmente pedagogo, agora é sobretudo regulador²; e o governo da economia que antes era unitário, passou a ser fragmentado” (*ibid.*, p.45).

A recente crise econômica de 2008, que eclodiu nos Estados Unidos e cujos reflexos são sentidos até os dias de hoje em praticamente todos os países do mundo, neste sentido, parece evidenciar ainda mais a importância da presença do Estado na regulação da economia, uma vez que foi justamente a livre regulação de mercado – sem a adequada interveniência do Estado – a circunstância elementar para que a crise eclodisse em tamanhas proporções:

a explosão do superendividamento das famílias em virtude das facilidades na concessão os créditos imobiliários (*subprimes*) foi o elemento desencadeador, propiciando a crise do sistema bancário que, a partir dos Estados Unidos, alcançou sucessivamente o conjunto dos países, antes de produzir os seus efeitos sobre a economia real; como sinais precursores já o haviam demonstrado, a globalização econômica é, ela própria, portadora de um risco que não podia ser subestimado (CHEVALLIER, 2009, p.280).

Como é cediço, no final das últimas duas décadas do século XX, o comércio mundial de bens aumentou para muito além do mercado interno, emergindo então as chamadas empresas multinacionais como novos atores das decisões dos Estados e blocos econômicos. Impôs-se uma economia mundial, global, na qual uma empresa com sede em um Estado pode ter estabelecimentos produtivos em outros e seus clientes, ainda, em uma terceira nação (*ibid.*, p.46).

Diante deste quadro, é também necessário verificar quais os impactos da globalização da forma de se conceber o Direito, sobretudo no plano internacional. Ao lado do Estado e das tradicionais instituições internacionais, tais como Nações Unidas, Fundo Monetário Internacional e Banco Mundial, figuram novos sujeitos do ordenamento jurídico internacional: “as uniões regionais – *in primis* a Europa -, as alianças político militares, como a OTAN, as cortes penais internacionais, as *corporations* multinacionais, as organizações para regulação financeira internacional [...]” (ZOLO, 2010, p.70), assim com também emergem novas formas de regulamentação ao lado dos tratados, convenções e costumes internacionais,

² No mesmo sentido é o entendimento de CHEVALLIER (Op. cit., p.77), quando afirma que o Estado ainda permanece presente na economia, contudo, de maneira mais distanciada – “supervisor”, cuja presença é indispensável para tutelar a manutenção dos grandes equilíbrios e prover soluções para o desenvolvimento.

como é o caso dos atos normativos das autoridades regionais, a jurisprudência arbitral internacional, dentre outros.

Estabelecidas estas premissas, faz-se necessário apresentar algumas das principais propostas e perspectivas para o Direito no século XXI, questão que será tratada a seguir.

3. ALGUMAS PROPOSTAS PARA O SÉC. XXI:

Diante do supracitado quadro, diversos autores apresentaram propostas e perspectivas para o futuro do direito, considerando o contexto atual da globalização. Não se trata de proposições da futurologia, mas sim de propostas sérias para a construção do que seria o “direito da globalização”.

Tendo em vista o perfil sintético do presente trabalho, a seguir serão apresentados os pontos centrais de algumas das mais relevantes propostas e perspectivas do direito na atualidade, quais sejam, a do *Estado-Pós Moderno*, de Jacques Chevallier (3.1); o *Transconstitucionalismo* de Marcelo Neves (3.2) e, por fim, o *Pluriversalismo* Jusinternacionalista de Anderson Teixeira.

3.1. O Estado Pós-Moderno de Jacques Chevallier

Historiador, jurista e filósofo, o professor francês Jacques Chevallier é um dos principais autores do Direito administrativo e da Teoria do Estado contemporânea. Como fruto de suas reflexões acerca das mutações de Estado, Direito e Política diante das intempéries da globalização, Chevallier escreveu a sua obra “L'État post-moderne”, traduzida para português como “O Estado Pós-Moderno” (2010).

Com o advento da globalização, como se já previamente anunciou, é incontestável que houve mudanças significativas nos modelos previamente estabelecidos na modernidade, seja de Estado, Direito ou política. Neste panorama, a preocupação de Chevallier é em verificar a amplitude destas novas transformações e os reflexos delas decorrentes.

O modelo estabelecido pela modernidade, que se sustenta nos pilares do culto à razão³ – em substituição aos deuses e às leis da natureza e do individualismo – com a

³ Neste sentido, “o postulado segundo o qual as sociedades guiadas pela Razão seriam destinadas a ser cada vez mais eficientes e operacionais não prevalece mais como uma evidência por si só: a evolução social não aparece como sendo ditada apenas pelas leis da Razão, mais é dominada pela incerteza e pela imprevisão (J.P. DUPUY, 2002); e essa superação do primado da razão conduz à perda da confiança na ‘Ciência’ (J.F.

desvinculação da comunidade e balizada nos caminhos da simplicidade, ordem e coerência, se vê em crise com o advento dos novos paradigmas da sociedade contemporânea: complexidade, desordem, indeterminação e incerteza (CHEVALLIER, 2010, p.17-18). A esta nova fase, que alguns preferiram intitular de “modernidade tardia” (*ibid.*, p.19) ou “modernidade líquida” (BAUMAN, 2001, *passim*), insistindo nos elementos que caracterizam apenas continuidade, ou ainda, “hipermodernidade” ou “sobremodernidade” (CHEVALLIER, 2010, p.20), tendo em conta somente a radicalização a ideia de modernidade, Jacques Chevallier prefere denominar de “pós-modernidade”, feitas as devidas ressalvas⁴, na medida em que

se assiste ao mesmo tempo à exacerbação das dimensões já presentes no coração da modernidade e à emergência de potencialidades diferentes: comportando aspectos complexos, mesmo contraditórios, a pós modernidade se apresenta como uma ‘hipermodernidade’, na medida em que eleva ao extremo certas dimensões presentes no cerne da modernidade, tais como o individualismo, e como uma ‘antimodernidade’, na medida em que ela se desvincula de certos esquemas da modernidade (*ibid.*, p.20).

Neste liame, a função primordial do conceito de “pós-modernidade” é oferecer um “quadro de análise” das modificações sofridas pela forma estatal, evidenciando determinadas tendências que se apresentam nos Estados, em maior ou menor intensidade (*ibid.*, p. 21).

Dentre as principais modificações no panorama do Estado apontadas pela doutrina, estão os reflexos nas tradicionais concepções de soberania e das fronteiras físicas. Após a segunda grande guerra e em especial após a década de 90, o processo de globalização traduziu uma aceleração da internacionalização, as fronteiras que delimitavam os Estados, por sua vez, físicas ou simbólicas, tornaram-se porosas e, além disso, neste período verificou-se um concreto desenvolvimento das trocas internacionais e das empresas multinacionais (CHEVALLIER, 2009, p.32).

Outra tendência da globalização destacada pelo autor é a da passagem a um estágio que intitulou “sociedade da informação” (*ibid.*, p.35), em um mundo onde as informações são disponibilizadas em um ponto do planeta e acessadas em qualquer outro, em apenas alguns segundos. Neste sentido, realça-se o papel da internet, que, porquanto essencialmente

LYOTARD, 1970) cuja dinâmica de desenvolvimento parece escapar a qualquer controle [...]”. (CHEVALLIER, 2009, p.17).

⁴ Para o CHEVALLIER (*op. cit.*, p. 20), destacam-se os seguintes equívocos na adoção da expressão “pós-modernidade”: a) a suposição de estabilização deste novo estágio; b) a afirmação de que a sociedade pós-moderna teria substituído à sociedade moderna; c) a adesão global – já que o processo de globalização exerce pouca ou nenhuma implicação nas sociedades extremamente diferentes.

deslocalizada, permite a abolição das tradicionais fronteiras, das distâncias físicas, permitindo múltiplas interações em um mundo interconectado.

Com relação ao direito, que é o aspecto da obra de Chevallier que se pretende ressaltar, este também não ficou imune aos efeitos da globalização: “[...] à emergência de um *Estado pós-moderno* corresponde inevitavelmente o surgimento de um *Direito pós-moderno*”. (*ibid.*, p.115).

Segundo este autor (*ibid.*, pp.117-121), o aparecimento do Estado moderno envolveu um processo de racionalização (concentrando em suas mãos o poder de coerção, o Estado pretende tornar-se fonte exclusiva do direito, assim como o único detentor da força material) e individualização do direito (indivíduo é detentor, enquanto homem, de direitos que o Estado é obrigado a garantir – a sociedade confia plenamente na capacidade concretizadora dos direitos). Como um dos principais elementos que ensejaram a crise da racionalidade jurídica, em que o direito perdeu os atributos da sistematicidade, generalidade e estabilidade que caracterizavam o direito moderno, está a proliferação de regras destituídas de significação relevante para o direito – banalização (*ibid.*, p.121), bem como o refluxo do subjetivismo.

Apesar disso, para Chevallier (*ibid.*, p.124), a crise da modernidade jurídica não significa a morte do direito: ela anuncia e prepara para o desenvolvimento de uma nova concepção do direito – “pós-moderna”, sem romper radicalmente com a concepção precedente. Abandona-se o universo das certezas, resultante do primado da Razão, para entrar em um mundo de incerteza, de relativismo e indeterminação.

Surge então um novo perfil de direito – “intervencionista”, guiado por uma lógica de eficiência. Enquanto o direito moderno de “tipo formal” garantia a autonomia dos atores sociais, esse direito novo, “de tipo material” e de “tipo reflexivo”, manifestará “concepções regulatórias”, buscando agir sobre os equilíbrios sociais. (*ibid.*, p.120). Neste panorama, verifica-se o aparecimento de um direito “flexível”, “em rede”, apresentado sob a forma de pluralismo na inter-relação entre os novos atores (*ibid.*, pp.124-125).

Neste sentido, nas sociedades contemporâneas a regulação jurídica passaria pela intervenção destes múltiplos atores, situados em espaços jurídicos diversos. Além disso, a relação entre estes atores não é mais comandada pelo princípio da hierarquia, e sim pelo diálogo – direito dialógico (*ibid.*, pp.144-145). Tem-se então um direito marcado pelo pluralismo, onde o Estado não aparece mais como única fonte do direito, ou seja, única instância de regulação jurídica.

No tocante ao *Direito extraestatal*, o “direito da globalização” aparece como marca característica preponderante, na medida em que ele é, em boa parte, construído pela iniciativa

dos operadores econômicos. As trocas entre estes atores econômicos passaria gradativamente à elaboração de regras e utilização de mecanismos de solução de conflitos que evitam a mediação estatal. Neste sentido, destaca-se a arbitragem (*ibid.*, pp.145-146). O *Direito supraestatal*, por sua vez, destina-se a limitar a soberania dos Estados. Portanto, os Estados são obrigados a adotar os acordos necessários ao seu desenvolvimento e a tecer liames de interdependência que não poderão romper de forma unilateral (*ibid.*, pp.128-150). O *Direito infraestatal*, ao seu turno, promove a regulação oriunda das mais diversas fontes do direito interno (leis federais, estaduais, locais, decretos, resoluções, dentre outros) (*ibid.*, p.150).

Para Jacques Chevallier, entretanto, mesmo diante desta pluralidade normativa, ainda assim tem-se um quadro de “pluralismo ordenado”, vale dizer, a existência de fontes múltiplas de produção do direito não significa o fim de todo princípio de ordem, na medida em que, com a relação estabelecida entre os produtores do direito, seu campo de intervenção coincidiria ao menos parcialmente (*ibid.*, p.154). Reforçando esta ideia, Chevallier (*ibid.*, p.157) defende a existência de um direito flexível, negociado, como espécie de contratualização⁵, ou seja, um direito de coordenação e não de subordinação: um denominador comum entre os atores envolvidos.

3.2. O Transconstitucionalismo de Marcelo Neves

Sob influência da Teoria Sistêmica, cujo maior expoente foi Niklas Luhmann⁶ (1927-1998), Marcelo Neves, que desenvolveu seus estudos de doutoramento na Alemanha, sob orientação deste Autor, brindou a comunidade jurídica com a sua obra “Transconstitucionalismo” (2009), em que defende o diálogo transversal entre Instituições decisórias diante de conflitos, mediante o que chama de “observação do ponto cego”, frente à “inevitável globalização do direito constitucional” (TUSHNET *apud* NEVES, 2009, p.XIX).

Em linhas inaugurais, cumpre salientar que, conforme lição de SILVA NETO (2011, p.125), a ideia de transconstitucionalismo, cunhada por Marcelo Neves, tem raiz na *razão transversal* de Wolfgang Welsch, em que “o fundamental é precisar que os problemas constitucionais surgem em diversas ordens jurídicas, exigindo soluções fundadas no entrelaçamento entre elas”.

⁵ Emblemático da pós-modernidade, o contrato ilustraria a passagem de um direito imposto a um direito construído conjuntamente. O Estado não agora discutiria com empresas, organismos internacionais, dentre outros, em pé de igualdade (CHEVALLIER, 2009, pp.160-162).

⁶ Para uma leitura preliminar da construção sistêmica deste Autor, recomenda-se a leitura de LUHMANN, Niklas. Introdução à teoria dos sistemas. Petrópolis: Vozes, 2009.

De forma objetiva, é possível dizer que a proposição de Neves (2010, p.718) seria aplicável diante de situações em que há a possibilidade de que mais de uma instância decisória que seja legitimada a decidir e que estas tenham sido provocadas a solucionar uma questão de natureza constitucional envolvendo direitos humanos, fundamentais ou questões envolvendo limitação e controle do poder; sem que existam, necessariamente, normas que regulamentem conflitos de competência ou ainda, mesmo que existam tais normas, que não haja convergência de sentido em torno delas vislumbrada pelos Tribunais. Neste sentido, para ele,

o caminho mais adequado em matéria de direitos humanos parece ser o ‘modelo de articulação’, ou melhor, de entrelaçamento transversal entre ordens jurídicas, de tal maneira que todas se apresentem capazes de reconstruírem-se permanentemente mediante o aprendizado com as experiências de ordens jurídicas interessadas concomitantemente na solução dos mesmos problemas jurídicos constitucionais de direitos fundamentais ou direitos humanos. (NEVES, 2009, p.264).

Isto posto, propõe-se que, considerando os diversos níveis – multiníveis - de proteção dos direitos, ao invés de haverem disputas de espaços por poder, se busque promover o diálogo entre estas Instâncias, num processo permanente de aprendizagem recíproca. Assim, não deve existir uma relação de hierarquia ou de subordinação entre as instâncias decisórias, mas sim, um intercâmbio em que todos possam se enriquecer com as perspectivas do outro – já que uma instância decisória poderia ver em uma perspectiva em que a outra não vê, ou seja, o ponto cego do outro – e, com isso, poderiam proferir decisões mais adequadas a fim de alcançarem metas comuns, uma vez que “a fragmentação dos problemas constitucionais permaneceria desestruturada se cada ordem jurídica pretendesse enfrenta-los isoladamente caso a caso”. (*ibid.*, p.121).

A ideia do transconstitucionalismo, portanto, não se refere a um novo modelo de constitucionalismo internacional, transnacional, supranacional, estatal ou local. O conceito aponta, em verdade, para o desdobramento de problemas jurídicos que são de comum interesse a diversos tipos de ordenamentos jurídicos. Um problema constitucional, neste vértice, implica em uma questão que diz respeito a Tribunais estatais, internacionais, supranacionais e transnacionais arbitrais, assim como Instituições jurídicas locais, em busca da solução mais adequada e considerando a ideia da aprendizagem recíproca (NEVES, 2010, p.717).

Como ilustração, veja-se o notório caso – notório no sentido midiático – de Caroline de Mônaco. Conforme rememora SILVA NETO (2011, p. 124), em 2003 a Corte

Constitucional Federal alemã rejeitou recurso da princesa Caroline contra a imprensa local, que havia publicado fotos suas e de sua família em momentos privados, portanto, evidentemente distante da atividade pública que lhe é peculiar. A Jurisprudência da Corte, *in casu*, consignou que o direito à privacidade de pessoas famosas é distinto do das pessoas comuns, logo, o direito à privacidade não assistiria Caroline.

Inconformada, Caroline propôs medida judicial junto à Corte Europeia de Direitos Humanos que, em sentido diametralmente oposto ao entendimento da Corte Constitucional alemã, decidiu no sentido de que teria havido invasão de privacidade. Diante do ocorrido, indaga-se: qual seria a solução? Como Conciliar estas decisões conflitantes em que não há hierarquia entre as Cortes? A proposição transconstitucionalista de Neves é de que deve haver um diálogo transversal e pacífico entre as Instâncias decisórias, onde através de aprendizagem recíproca, um possa visualizar o “ponto cego” do outro e assim, apresentar a melhor proposição ao direito, ao invés de uma decisão prevalecer sobre a outra (NEVES, 2009, p.138 e ss.).

No entendimento de Neves, para o moderno Estado constitucional, a Constituição transversal funcionou, mas apenas para um pequeno número de Estados que conseguiu realizar esta racionalidade constitucional nos chamados Estados desenvolvidos ou, para Marcelo Neves, “Estados Constitucionais” (*ibid.*, p.82). Contudo, em grande parte dos países subdesenvolvidos, como é o caso dos Estados da África ou América Latina⁷⁷, o desenvolvimento do constitucionalismo, na visão de Marcelo Neves, foi muito limitado por fatores econômicos e sociais, que por vezes impediram a sua plena concretização.

Nestes casos, a força do Poder Político acabou por destruir a própria reprodução consistente do direito em virtude de fatores econômicos, assim como por conta da corrupção, destruindo o funcionamento do direito fundado na Constituição. Por conseguinte, para o autor, somente em poucas situações na sociedade moderna e seus diversos Estados – sociedade que se tornou mundial, globalizada, houveram aqueles Estados que conseguiram realizar satisfatoriamente a noção de constitucionalismo, portanto, a noção de constituição transversal que Neves prega.

⁷⁷ Neste panorama latino-americano, muito embora reconheça a ocorrência de transconstitucionalismo entre direito internacional público e direito estatal, entre ordens jurídicas estatais, entre ordens jurídicas estatais e transnacionais, até mesmo entre ordens jurídicas estatais e ordens locais extraestatais, assim como interações multiníveis entre três ou destas ordens, por outro lado, explicitamente, o autor não reconhece a ocorrência de transconstitucionalismo entre direito supranacional e direito estatal, por ser muito adstrito às questões judiciais: “las experiencias todavía permanecen limitadas prácticamente a la dimensión de la competencia judicial. De ahí que no consideraré, en esta ponencia, el transconstitucionalismo entre orden estatal y orden supranacional en la experiencia latinoamericana”. (NEVES, 2010, p.724).

No fim do século XX, mesmo os Estados dos chamados “países desenvolvidos”, passaram a ter dificuldade em face dos problemas de natureza transterritoriais – que envolvem justamente estas questões de direitos fundamentais e o problema da organização, limites e controle do Poder. Como consequência, estes problemas constitucionais deixaram de ser simplesmente localizados.

Por óbvio, existem problemas constitucionais que são exclusivamente de um Estado, mas também, conforme aduz Neves, existem problemas que ultrapassam as fronteiras: problemas de direitos fundamentais, direitos humanos e de organização, limitação e controle do Poder Político. Neste sentido, a resolução destes problemas não passaria por uma determinação hierarquicamente superior que vá pacificar a questão – ou seja, uma ordem global política, mas sim, em outro sentido, deveria haver um aprendizado recíproco entre o direito comum e o direito Estatal: uma construção Constitucional dialógica através da transversalidade.

Para Marcelo Neves, diante da ocorrência do transconstitucionalismo nos dias atuais, é necessário ressaltar que, por exemplo, este fenômeno já existe tanto na relação entre a Corte Européia e os Estado Europeus – as formas de discussão transconstitucionais, assim como na Corte Européia de Direitos Humanos e os Estados Europeus. Nas duas situações evidencia-se a ocorrência do fenômeno do transconstitucionalismo. No sistema Interamericano (NEVES, 2010, p.717-750), para Neves, o transconstitucionalismo também pode ser verificado, a partir das perspectivas de direitos humanos dos Estados, ou ainda, das ordens transnacionais da OMC com os respectivos países e as suas respectivas constituições.

Portanto, inegável que tais problemas sejam, de fato, de natureza constitucional. A questão posta pelo Autor é a de como resolver tais questões adequadamente. Como superar o desprezo pela ordem do outro, ou seja, como dialogar constitucionalmente. Para Marcelo Neves, insista-se, a forma adequada de enfrentar tais problemas é mediante diálogos transconstitucionais. Neste sentido, todo observador teria um ponto cego, porque todo observador não pode observar a realidade em uma determinada perspectiva: a perspectiva do outro.

Não obstante, Neves adverte que há um limite à implantação do transconstitucionalismo. Para ele (NEVES, 2009, pp. 282-284), as ordens jurídicas ditatoriais, totalitárias, por não respeitarem os direitos fundamentais, estariam fora da perspectiva do transconstitucionalismo.

Portanto, o transconstitucionalismo, tal como proposto por Marcelo Neves, não deixa de ser uma ideia nobre, com o escopo de representar contribuição e amadurecimento para a

implementação de um modelo de conversação permanente entre as diversas ordens jurídicas, ou melhor, como nas próprias palavras deste autor (2010, p.750), “transconstitucionalismo implica el reconocimiento de los límites de observación de um determinado orden, que admite alternativa: el punto ciego, el outro le puede ver”.

3.3. O Pluriversalismo Jusinternacionalista de Anderson Teixeira

Em contraposição aos defensores de uma teoria universalista do direito internacional, Anderson Teixeira apresentou, como alternativa, uma teoria pluriversalista do direito através de sua recente obra, denominada “Teoria pluriversalista do Direito Internacional” (2011). Segundo Teixeira (2011, pp.149-150), todas as mais relevantes propostas rumo ao universalismo jurídico apresentadas no século XX continham enraizamentos na ideia de “paz perpétua” (*Zum ewigen Friden*) de Kant, ou seja, em uma espécie de “profissão de fé cosmopolita”, que inspirou e inspira construções teóricas de juristas, políticos, sociólogos, cientistas políticos e filósofos.

Neste sentido é também o entendimento de Danilo Zolo (2010, pp.403-418), professor italiano que orientou os estudos de doutoramento de Teixeira, quando critica a teoria universalista, que, como se disse, teria a matriz teórica lastreada na ética metafísica de Kant e cuja diretriz canaliza-se no sentido de que progresso da humanidade estaria condicionado a alguns princípios éticos. Estes princípios deveriam ser compartilhados entre todos os homens e efetivados por poderes supranacionais e assim, apresenta-se a ideia de que a concentração de poderes deveria residir em órgãos supranacionais como resposta aos problemas acarretados pelos processos de globalização⁸.

Assim, O modelo contratualista neokantiano a que se Zolo e Teixeira se opõem – cujas máximas encontram-se bem ilustradas nas figuras do “bem comum”, ou ainda, “fraternidade universal”, sofre severas críticas por sua tendência a querer realizar uma “ordem política ótima” (Zolo, 2010, p.408), onde convergissem uma moral universal, direito universal e um Estado universal, formando o que Zolo definiu como “Cosmópolis político-jurídica”. Devido à alta complexidade das sociedades, Teixeira e Zolo inclinam-se a uma tendência mais realista, onde haveria maior aderência ao pluralismo, complexidade e diferenciação cultural da sociedade contemporânea. Neste sentido, “em situações de elevada complexidade

⁸ Para estes autores, intitulados por Danilo Zolo (2010, p.404) como “jusglobalistas”, só seria possível assegurar uma ordem mundial justa e uma paz estável e universal através de uma hierarquia de poder supranacional, uma legislação universal e uma jurisdição penal obrigatória.

e turbulência das variáveis ambientais, torna-se mais prudente conviver com um grau ainda que muito elevado, de desordem, ao invés de tentar impor uma ordem perfeita.” (*id.*, p.408).

Diante do conceito conflitante entre globalização e soberania nacional, onde o primeiro tenderia a imposição do modelo neoliberal e outro, seria incapaz de enxergar seus próprios vizinhos, Teixeira apresenta críticas aos posicionamentos internacionalistas de tendência universalista de Hans Kelsen⁹, Norberto Bobbio, Richard Falk, David Held, John Rawls e Jürgen Habermas¹⁰.

A construção teórica de Anderson Teixeira tem inspiração especialmente a partir das perspectivas de dois autores: Hedley Bull e Carl Schmitt. No que tange a obra de Bull, Teixeira herda a perspectiva “anticosmopolita”, ou seja, uma visão que repudia a ideia kantiana e neokantiana desenvolvida pelos autores do globalismo ocidental aonde paz e justiça nas relações internacionais somente poderiam ser obtidas se fosse abolida a soberania dos Estados nacionais e, além disso, quando a totalidade do poder político (assim como o militar) fosse transferido para um “Estado Mundial”, com superioridade hierárquica¹¹, aonde certamente seria esmagado o pluralismo dos povos, suas tradições e culturas. Ao invés disso, Bull propunha a formação de uma “ordem política mínima”, em que fossem respeitadas as diversidades e que restasse empenhada em reduzir a violência e o derramamento de sangue nas relações internacionais.

Das construções de Carl Smith, Teixeira filia-se ideologicamente à ideia de contestação ao modelo de universalismo humanitário e a proposta daquele autor, que como alternativa, sugere

uma ordem internacional fundada não sobre o cosmopolismo, mas sobre um ‘pluriversalismo’ constituído por uma multiplicidade de ‘grandes espaços’ [...] para exprimir a sua discordância diante da ideia de um ‘Estado mundial’ que compreenda toda a humanidade e anule o ‘pluriverso’ (*Pluriversum*) dos

⁹ Kelsen é igualmente alvo de críticas de Zolo (2010, p.409) quando aquele autor fundamenta a sua Teoria Pura do direito como uma tentativa de purificação ou neutralização do Direito. Para Zolo, não é possível conceber o Direito internacional de modo apartado de uma teoria política e de uma sociologia de atores. Neste liame, reputa como impossível a purificação do Direito (internacional) e sua desvinculação da política (internacional), assim como a esterilização da política.

¹⁰ As críticas e Teixeira às teorias universalistas não serão abordadas no presente trabalho, em virtude da dimensão e da delimitação propostas. No entanto, recomenda-se a leitura. (TEIXEIRA, 2011, pp.151-229).

¹¹ Esta hierarquia institucionalizada e centralização do Poder, portanto, devem ser substituídas por outro modelo. A ideia de uma autoridade mundial capaz de garantir uma paz estável e universal, proteção dos direitos fundamentais, dentre outros, é tão somente uma figura simbólica, representativa dos paradigmas neoliberais. Neste sentido, “uma autoridade cosmopolita deste tipo, ainda que fosse a mais democrática possível, não poderia deixar de ser intensamente intervencionista e homogeneizante, ameaçando, assim, a integridade e a autonomia das civilizações e das culturas”. (ZOLO, 2010, p.417)

povos e dos Estados e suprima a própria dimensão do político. (Zolo *in* TEIXEIRA, 2011, p.X).

Neste sentido, com relação às proposições universalistas, Teixeira defende que

não parece ser muito razoável pensar que um governo mundial, ou qualquer outra estrutura semelhante em termos de abrangência, suficientemente forte para usurpar as prerrogativas soberanas dos Estados nacionais e suas respectivas jurisdições, venha a se tornar de fato precursor de uma sociedade cosmopolita pacífica, harmônica e fundada na justiça como valor fundamental. (*ibid.*, p.245)

Outro ponto relevante da teoria proposta por Teixeira é acerca da identidade cultural (e reconhecimento) frente ao voluntarismo político nas relações internacionais. Conforme lição de Teixeira (*ibid.*, p.247) a ordem internacional e o direito dela decorrente tem seu fundamento baseado na vontade soberana dos Estados, com isso, quando analisado o posicionamento dos estados nesta dinâmica internacional verifica-se que a “política internacional comporta um choque constante de vontades, uma vez que ela é formada pelas relações entre Estados soberanos que pretendem se determinar livremente”. Contudo, ainda que as relações se deem dentro de certo grau de estabilidade, há de se ter em conta de estas vontades soberanas exporiam sua independência e desconhecimento mútuo, assim, por conseguinte, estar-se-ia diante de uma desordem, representando a possibilidade real de um retorno à instabilidade (*ibid.*, pp.247-248).

Diante disto, Teixeira (*ibid.*, p.248) defende a necessidade de outro modelo político jurídico, construído sob uma proposta de cunho multinível, multiator, dotada de espaços públicos de cooperação institucionalmente internalizado pelos Estados e que seja, antes de tudo, um sistema em que os agentes se vinculem regionalmente, sobretudo por elementos antropológicos, culturais ou até mesmo étnico, posto que “são elementos como estes, consolidados historicamente, que aproximam povos e Estados de modo que se aprofundem a identidade cultural e o reconhecimento mútuo já previamente existente entre eles”, sem que isso seja interpretado como critério de raça, ou seja, sob o manto da ordem biológica e genética, tal como pregava a doutrina do terceiro reich (TEIXEIRA, 2010, p.389).

Deste modo, a identidade (e o seu pilar fundamental: o reconhecimento) apresenta-se, na Teoria de Teixeira, como um elemento que nas relações interestatais, per se, tende à estabilidade. Com efeito, Teixeira (2011, p.252) destaca que o momento derradeiro no reconhecimento será o da aceitação da alteridade na relação: “mais do que o meu *eu* se reconhecer no *outro*, posso, com base na alteridade, guiar a minha ação como se *eu* fosse o

outro, com se *eu* estivesse em seu lugar, pensando a partir da sua noção de bem, a qual é, neste instante, compartilhada comigo”.

Nesta perspectiva cultural de identidade e regionalidade, Bauman (2005, p.16) ilustra sua história de vida com o seguinte exemplo: na ocasião do recebimento de seu título de doutor honoris causa pela Universidade Charles, de Praga, lhe pediram para escolher entre o hino de seu país de origem – Polônia –, de onde se exilou por ter sido proibido de lecionar e, por esta mesma razão ter sido oficialmente privado de sua cidadania, mas que ainda guardada fortes laços e raízes ou da Grã-Bretanha, país que o acolheu e onde vive há muitos anos. A resposta esta dúvida encontrou através da sua esposa, que na oportunidade levantou a seguinte possibilidade: “porque não o hino da Europa?”.

Cumprir acrescentar, ainda, que mesmo considerando a complexidade dos seres humanos e o seu envolvimento em diversos grupos sociais – por exemplo, católicos ou judeus – e neste sentido, reduzindo a importância do Estado na vida dos cidadãos, há de se ter em conta, como bem salienta Teixeira (2011, p.252) que “o fato de diferentes indivíduos, provenientes de diversas tradições étnico-culturais, formarem o corpo de um Estado não implica necessariamente que este tenha perdido a sua própria tradição étnico-cultural que lhe atribui identidade como ente político”. Portanto,

Independentemente de qualquer outra vinculação que a pessoa tenha na sua vida, o Estado é o primeiro elemento de identificação pessoal do indivíduo, afirmando neste a noção de solidariedade para com os outros, isto é, para com aqueles que se encontram sob a mesma cidadania que a sua [...]. (TEIXEIRA, 2011, p.252).

Porque não, portanto, construir uma teoria do direito internacional sob a perspectiva regional – ou mais especificamente, “espaços regionais”, defende Teixeira, fortalecida pelo reconhecimento do outro como semelhante? Porque não levar em consideração a história e a cultura dos povos para uma teoria do direito internacional mais adequada à realidade? Indo além da ideia Schmittiana dos grandes espaços, que, por sua vez, fora inspirada na versão originária da doutrina Monroe¹², Teixeira propõe que estes “grandes espaços” de Schmitt, na sua teoria pluriversalista do direito, sejam interpretados, numa releitura atualizada, como “espaços regionais”, sob o reforço da identidade e da alteridade, onde sua materialização

¹² Conforme lição de Teixeira (2009, p.387), de forma sintética, a versão originária da doutrina Monroe amparava-se em três pilares fundamentais aos Estados Unidos da América, que deveriam ser aplicados no âmbito de sua política externa, quais sejam: “(1) a interdependência de todos os Estados americanos; (2) a proibição de qualquer forma de colonização de seus espaços e; (3) a proibição de ingerência de potências extra-americanas no mesmo espaço” assim, considerando o espaço como princípio ordenador de estruturação e organização política, Schmitt “usou esta versão originária da doutrina Monroe para formular a sua ‘teoria do grande espaço’ (*Grossraumlehre*)”.

tenderia ao desenvolvimento humano e ao retardo da autodestruição dos povos ao redor do mundo (TEIXEIRA, 2009, p.395), como alternativa à proposta de um “Estado mundial” dos universalistas¹³.

Assim, cumpre reforçar que, para Teixeira, a *grossraumlehre* de Schmitt seria inaplicável na contemporaneidade, caso não fossem feitas adaptações. Em especial, o que acarretaria dificuldade na aplicação desta teoria é a concepção de “Império” (Reich), no sentido de que a ideia de “espaço” substituiria a de “território” dos estados, no âmbito das relações internacionais. Para Schmitt, portanto, “o Estado teria se tornado um conceito superado que não corresponde mais à realidade eficiente, destinado a ser abatido pelo processo de formação dos ‘grandes espaços’”. (*ibid.*, p.398).

Para Teixeira, esta concepção Schmittiana de “Império” remanesce estreitamente vinculada à ideia de potência dominante, assim, a queda do Império dominante poderia significar a falência de toda aquela ordem internacional em um âmbito regional específico. A isto, acrescente-se que o conceito de Império schmittiano é também um conceito *legibus soluta*, ou seja, acima do direito, que implicaria em atuação mediante um poder absoluto e centralizador a ser exercido pelas instituições do Império (*ibid.*, p.398), portanto, neste plano, afigura-se absolutamente incompatível com qualquer projeto de pacífico no âmbito das relações internacionais.

Sendo assim, na dimensão política da sua teoria pluriversalista, dentro do modelo proposto de “espaço regional”, a concepção de Império necessita ser cambiada por outra, mais próxima a elementos capazes de aproximar povos que possuem características em comum nas suas tradições históricas, ou seja, “a função de tratar das relações políticas internacionais caberia aos “espaços regionais”, uma vez que são estes os que gozam de uma legitimidade imediata – atribuída pelos fatores históricos, políticos [...]” sem que isso represente uma barreira para que Estados desenvolvam suas próprias relações internacionais, uma vez que o objetivo é justamente o inverso: “tentar dar representatividade política aos pequenos e frágeis Estados nacionais que, por conta própria, nunca foram capazes de defender de modo eficaz os seus próprios interesses e necessidades na esfera internacional”. (TEIXEIRA, 2009, p. 400).

Na dimensão jurídica e, por sua vez, na consequente busca pela ordem e justiça internacionais, o pluriversalismo, segundo Teixeira (*ibid.*, p.400) diferentemente das correntes

¹³ Neste sentido, para Teixeira (2009, p. 393), “o que caracteriza o pluriversalismo é a sua capacidade funcional de estabelecer a regulação das relações internacionais a partir de diversas espécies de reconhecimento, diferentemente das propostas universalistas que partem do pressuposto de ser possível a ocorrência de ‘reconhecimento-identidade’ não apenas entre todos os indivíduos do globo terrestre, mas também entre todos os países e culturas distintas”.

universalistas que apresentam propostas vinculadas à proteção da dignidade da pessoa humana, figuraria como um eficiente instrumento de garantia de que decisões políticas tomadas fossem cumpridas, assim como um relevante mecanismo na busca de valores estabelecidos em comum acordo. Do ponto de vista institucional, esta ordem jurídica deve ser de estrutura *multinível*, *multiator* e *inclusiva*.

Segundo magistério autorizado de Teixeira, deveria ser *multinível* em virtude de um “neorregionalismo policêntrico estruturado em uma nova versão de *Grossraum*”, (*ibid.*, p.401), ou seja, em uma concepção de “espaço regional” democraticamente legitimada para a promoção de processos de integração regional e dotado de jurisdicionalidade coercitiva para impor decisões no âmbito internacional sem, contudo, impedir que Estados e outras esferas de jurisdição internacional atuem na persecução de outros fins específicos que lhes toquem (*id.*, p.401).

Por outro lado, seria *multiator* “porque conta com diversos agentes institucionalmente reconhecidos, de modo que, ao lado dos Estados, outros agentes possam ganhar maiores competências normativas [...]”, ou seja, estes “espaços regionais” poderiam servir como as “primeiras instâncias internacionais de normatização jurídica e de jurisdição internacional – em situação semelhante a que ocorre atualmente com a União Europeia” (*id.*, p.401). Entretanto, Teixeira faz a ressalva de que, a nível global, àqueles Estados não pertencem a nenhum “espaço regional” existente, caberia adotar a funcionalidade de um “direito supranacional mínimo” em que a competência seria residual face às dos Estados e dos “espaços regionais”. (*ibid.*, pp.401-402). Importante destacar que, este “direito supranacional mínimo”¹⁴ desempenharia papel de mediação naqueles casos em que conflitos internacionais não fossem adequadamente solucionados no âmbito regional, além de ser a esfera de competência em questões eminentemente transnacionais, como as relacionadas ao meio ambiente, narcotráfico, terrorismo, dentre outros. (*ibid.*, p.402).

É também ordem jurídica inclusiva, em virtude de objetivar abranger todas as partes possíveis: indivíduos, organizações não governamentais, agentes privados ou grupos de

¹⁴ Para ZOLO (2009, p.417), diante deste quadro, o Direito internacional deveria buscar a constituição de uma “sociedade jurídica” em que haja condições de coordenar os sujeitos da política internacional através de uma relação de subsidiariedade normativa em relação às competências normativas dos ordenamentos dos Estados. Neste modelo, que intitula de “direito supranacional mínimo”, a relação entre competência normativa dos Estados nacionais e dos Órgãos supranacionais deveria seguir uma perspectiva federalista, ou seja, possibilitando a existência de espaço para as funções da jurisdição interna, sem que houvesse a pretensão de sobrepor-la com organismos normativos ou judiciários supranacionais. Dito de outro modo, esta ordem política mínima “deveria se fundar sobre uma ‘regionalização policêntrica’ do Direito internacional, em vez de se basear sobre uma estrutura hierárquica que arriscaria provocar a revolta das ‘periferias’”.

pressão e, até mesmo, as formas de organização estatais e supraestatais, devendo a sua implantação ser gradual e através de um processo democrático de construção de política em nível mundial. (*id.*, p.402).

Diante do exposto, a dimensão jurídica do pluriversalismo aponta para uma possível resposta às necessidades de indivíduo e sociedade internacional diante da elevada complexização das relações sociais. Assim, para Teixeira (*id.*, p.402), esta resposta não pode seguir a lógica binária dos tempos em que havia baixa complexidade social – justo/injusto, jurídico/antijurídico, lícito/ilícito, entre outros – posto que este modelo, por razões lógicas, não mais atende às necessidades regulatórias político-jurídicas da realidade contemporânea. Assim, a teoria pluriversalista do direito internacional de Teixeira surge como uma proposta sólida que, muito embora seja precoce para analisar sua eficácia, ao menos, parece apta a rebater os desafios apresentados pela globalização no mundo moderno.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando as recentes transformações no quadro político-jurídico em virtude do fenômeno da globalização, as tradicionais formas de pensar a política, o Direito e o Estado necessitam ser reanalisadas. Os tradicionais instrumentos de verificação não se afiguram aptos a compreender as mutações de uma sociedade globalizada, marcada por uma alta complexidade nas suas relações.

Neste sentido, o presente trabalho procurou apresentar, ainda de que de forma sintética e, evidentemente, sem objetivo de esgotar o tema, algumas das principais e mais sérias propostas de compreensão da relação jurídica interestatal neste século que acaba de iniciar.

Verificou-se que, para Chevallier, assiste-se à explosão da técnica jurídica nas sociedades contemporâneas, que teriam se transformado em sociedades de direito, marcadas pelos atributos da inflação do direito, explosão do contencioso, redefinição do papel do juiz e hipersubjetivação. Isto explicaria a pluralidade de atores e esta nova perspectiva de conceber o direito de Chevallier, qual seja, através da forma dialógica, mediante estrutura de rede, sem hierarquia, como se na mesma mesa estivessem a negociar Estado, organismos não governamentais, empresas, dentre outros.

Marcelo Neves, ao seu turno, inicialmente apresenta preocupação com a banalização do vocábulo “Constituição”, propondo uma utilização adequada e próxima àquela das revoluções francesa e americana, uma vez que a expressão traz em si forte carga axiológica.

Neste sentido, no plano Constitucional, sob o fio da dignidade da pessoa humana, propõe um diálogo transversal entre duas ou mais Instituições decisórias – institucionalizadas ou não – frente àqueles conflitos envolvendo direitos humanos, fundamentais ou envolvendo limitação e controle do poder, mediante o que chama de “observação do ponto cego”, onde haveria aprendizagem recíproca contínua e assim, decisões mais justas.

Já a teoria pluriversalista de Anderson Teixeira, proposição alternativa às teses universalistas, é essencialmente inspirada na ideia de “ordem política mínima” de Bull e na concepção de “grandes espaços” de Carl Schmitt, evidentemente atualizadas para a realidade contemporânea. Neste sentido, Teixeira propõe que a este *Grossraum* de Schmitt corresponderiam “espaços regionais”, apresentados como entidades políticas dinâmicas e flexíveis, não estritamente territoriais, como alternativa intermediária entre os Estados-Nação e uma ordem supranacional. Deste modo, sob a perspectiva do direito interestatal, estes “espaços regionais” poderiam servir como as primeiras instâncias internacionais de normatização jurídica e de jurisdição internacional, em situação semelhante a que ocorre atualmente com a União Europeia, construindo um direito sob a égide da coordenação.

Entretanto, no plano global, àqueles Estados não pertences a nenhum “espaço regional” existente, caberia adotar a funcionalidade de um “direito supranacional mínimo” em que a competência seria residual face às dos Estados e dos “espaços regionais”. Importante destacar que, conforme doutrina de Teixeira, este “direito supranacional mínimo” desempenharia papel de mediação naqueles casos em que conflitos internacionais não fossem adequadamente solucionados no âmbito regional, além de ser a esfera de competência em questões eminentemente transnacionais, como as relacionadas ao meio ambiente, narcotráfico, terrorismo, dentre outros. Neste sentido, trata-se também de uma proposta que se traduz em uma ordem jurídica inclusiva, uma vez que objetiva abranger todas as partes possíveis: indivíduos, organizações não governamentais, agentes privados ou grupos de pressão e, até mesmo, as formas de organização estatais e supraestatais, devendo a sua implantação ser gradual e através de um processo democrático de construção de política em nível mundial.

Deste modo, o presente trabalho objetivou apresentar uma pequena contribuição ao acirrado debate acerca dos novos possíveis (des)caminhos do direito da globalização, em um quadro de aceleradas transformações e diante de um cenário de incertezas.

REFERÊNCIAS

- BAUMAN, Zygmunt. **Identidade**. Trad. de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Trad. de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **As Crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espacial (Espaço-temporal) dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. **Hermenêutica e argumentação: uma contribuição ao estudo do direito**. 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- CASSESE, Sabino. **A Crise do Estado**. Trad. de Odete Medauar. Campinas: Saberes, 2010.
- CHEVALLIER, Jacques. **O Estado Pós-Moderno**. Trad. Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010.
- HARVEY, David. **Condição Pós-Moderna**. Trad. SOBRAL, Adail Ubirajara e GONÇALVES, Maria Stela. São Paulo: Loyola, 2009.
- LIMBERGER, Têmis. **Transparência administrativa e novas tecnologias: o dever de publicidade, o direito a ser informado e o princípio democrático**. Revista da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul, v.30, n. 64, p.33-47, jul./dez. 2006. Disponível em <http://www.pge.rs.gov.br/upload/revista_pge_64%281%29.pdf> . Acesso em 27 de julho de 2012.
- LUHMANN, Nicklas. **Introdução à teoria dos sistemas**. Petrópolis: Vozes, 2009.
- NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.
- _____. Transconstitucionalismo, com especial referencia a la experiencia latino-americana. In: Bogdandy, Armin von; Mac-Gregor, Eduardo Ferrer; Antoniazzi, Mariela Morales (orgs.). **La justicia Constitucional y su internacionalización hacia un Ius Constitucional e Commun en América Latina?**. México: Universidade Autónoma de México, 2010, p. 717-758.
- RUARO, Regina L.; HAINZENREDER JR., Eugênio. **A eficácia dos Direitos Fundamentais à intimidade e à vida privada na relação de emprego: o monitoramento de dados eletrônicos pelo empregador público e privado**. Disponível em <<http://www.amdjus.com.br/doutrina/trabalhista/40.htm>> . Acesso em 27 de julho de 2012.
- SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- TEIXEIRA, Anderson. Elementos para um possível conceito de pluriversalismo. In: **Correntes Contemporâneas do Pensamento Jurídico**. TEIXEIRA, Anderson (org.). São Paulo: Manole, 2009.

TEIXEIRA, Anderson. **Teoria pluriversalista do direito internacional**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

ZOLO, Danilo. **Globalização**: um mapa dos problemas. Trad. Anderson Teixeira. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

ZOLO, Danilo. Por um Direito supranacional mínimo. Trad. de Anderson Teixeira. In: **Correntes Contemporâneas do Pensamento Jurídico**. TEIXEIRA, Anderson (org.). São Paulo: Manole, 2009.